



Decisão Monocrática 00355/2022-1

Processo: 07379/2011-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: JUCEES - Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT

Responsável: LUIZ CARLOS MONTEIRO, ROBERTO MARIANO, OLAVO BOTELHO ALMEIDA, PAULO CESAR BRUSQUI DE ALMEIDA, MARCELO ZANUNCIO GONCALVES

Procurador: SERGIO MONTEIRO CUPERTINO DE CASTRO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, exercício 1994 a 2006.

O **Acórdão TC 685/2017 – Segunda Câmara**, condenou o Sr. **Roberto Mariano**, ao ressarcimento ao erário estadual na quantia correspondente a 1.468.254,00 VRTE.

Infere-se da Certidão de trânsito em julgado 00017/2018-1 a informação 581 que o trânsito em julgado consumou-se em 13/11/2017.

O Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo ajuizou a Ação Executiva nº. 5002969-02.2018.8.08.0024 em face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 01256/2022-5** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastacio da Silva, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do**

débito/responsabilidade quanto ao Sr. Roberto Mariano, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV², do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade em relação ao ressarcimento imputado, ao Sr. Roberto Mariano**.
2. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 8 de abril de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

² **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;